



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 199 - GAB, de 26 de abril de 2024

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, I, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006;

Considerando o disposto no § 2º do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil, e no art. 9º, II, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

Considerando tudo o que consta dos autos do Processo nº 202300003024858, resolve:

Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa do Estado, em processos judiciais.

Parágrafo único. A apresentação da carta de fiança pelo devedor não suspende a exigibilidade do crédito tributário garantido, mas viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que aceita pelo Procurador do Estado responsável.

Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicação do Estado de Goiás como beneficiário;

II - indicação do número de protocolo do processo judicial garantido, salvo em caso de ação cautelar, bem como do(s) número(s) do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) -PAT(s) que deu(ram) origem à dívida;

III - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização dos demais acréscimos legais que incidem sobre o débito inscrito em Dívida Ativa do Estado de Goiás, incluindo honorários advocatícios;

IV - cláusula de renúncia ao disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil: art. 827 (benefício de ordem); art. 835 e art. 838, inciso I;

V - prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado, observado o disposto no § 3º deste artigo;

VI - cláusula de eleição do foro na Comarca da Capital do Estado de Goiás, para dirimir eventuais controvérsias envolvendo o Estado de Goiás, surgidas da aplicação e interpretação das cláusulas da fiança bancária, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem; e

VII - declaração de que a carta de fiança bancária é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da [Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), nos termos do art. 2º da [Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996](#), do Conselho Monetário Nacional;

§ 1º O subscritor da carta de fiança deve comprovar poderes para assinar a carta de fiança em nome da instituição financeira.

§ 2º A carta de fiança bancária deve ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo, o prazo de validade da carta de fiança poderá ser de, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa fiadora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o afiançado, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - apresentar nova carta de fiança que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - apresentar apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGE nº 599-GAB, de 20 de dezembro de 2023;

§ 4º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos.

Art. 3º A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se a sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da constrição de dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, ressalvada a hipótese de depósito ou constrição parcial, caso em que poderá ser aceita fiança bancária do valor restante do crédito.

Parágrafo único. Excluindo-se as hipóteses do *caput* deste artigo, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária, desde que se verifique, no caso, interesse do Estado de Goiás.

Art. 4º Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser admitida caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 5º Nos casos em que a fiança bancária for oferecida em garantia à futura execução, o seu levantamento só será possível após anuência expressa do Estado de Goiás.

Art. 6º Caso os requisitos indicados nesta Portaria não sejam cumpridos, o Procurador do Estado responsável pelo processo deverá recusar a aceitação da fiança bancária.

Art. 7º Casos de dúvida a respeito da aplicação e do alcance desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 58-GAB, de 19 de fevereiro de 2014.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/05/2024, às 16:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59536668** e o código CRC **B5A41398**.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202300003024858



SEI 59536668